Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/2061(INI)

11.9.2025

PROJETO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental

sobre a aplicação do regime de condicionalidade do Estado de direito
(2025/2061(INI))

Relator de parecer: Michał Wawrykiewicz

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos apresenta à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental, competentes quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de resolução
Citação 12-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 24 de abril de 2024, sobre as audições em curso, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, relativas à Hungria para reforçar o Estado de direito e as suas implicações orçamentais[1-A]***,***
	[1-A] ***Textos Aprovados, P9_TA(2024)0367.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de resolução
Citação 12-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 18 de janeiro de 2024, sobre a situação na Hungria e o congelamento de fundos da UE[1-A]***,***
	[1-A] ***JO C, C/2024/5742, 17.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/5742/oj.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de resolução

Citação 14-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de setembro de 2022, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à verificação, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, da existência de um risco manifesto de violação grave, pela Hungria, dos valores em que a União se funda [1-A]***,***
	[1-A] ***JO C 125 de 5.4.2023, p. 463.***

Or. en

Alteração 4

Proposta de resolução
Citação 14-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 10 de março de 2022, sobre o Estado de direito e as consequências do acórdão do TJUE [1-A]***,***
	[1-A] ***JO C 347 de 9.9.2022, p. 168.***

Or. en

Alteração 5

Proposta de resolução
Citação 15-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 7 de outubro de 2020, sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os

direitos fundamentais[1-A]***,***

[1-A] ***JO C 395 de 29.9.2021, p. 2.***

Or. en

Alteração 6

Proposta de resolução
Citação 15-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de setembro de 2018, sobre uma proposta solicitando ao Conselho que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, verifique a existência de um risco manifesto de violação grave, pela Hungria, dos valores em que a União se funda[1-A]***,***

[1-A] ***JO C 433 de 23.12.2019, p. 66.***

Or. en

Alteração 7

Proposta de resolução
Citação 17-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 5 de maio de 2022, sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativa à Polónia e à Hungria[1-A]***,***

[1-A] ***JO C 465 de 6.12.2022, p. 147.***

Or. en

Alteração 8

Proposta de resolução
Citação 17-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 1 de junho de 2023, sobre as violações do Estado de direito e dos direitos fundamentais na Hungria e fundos congelados da UE[1-A]***,***
	[1-A] ***JO C, C/2023/1223, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/1223/oj.***
	Or. en

Alteração 9

Proposta de resolução
Citação 19-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o recurso interposto pelo Parlamento contra a Comissão, em 25 de março de 2024, no processo C-225/24, solicitando ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que anule a Decisão de Execução C(2023) 9014 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023[1-A]***,***
	[1-A] ***JO C, C/2024/3063, 13.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/3063/oj.***
	Or. en

Alteração 10

Proposta de resolução
Citação 21

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta as observações das missões de inquérito da Comissão do Controlo Orçamental à Hungria de 15 a 17 de maio de 2023, e à Eslováquia de 26 a 28 de maio de 2025,	– Tendo em conta as observações das missões de inquérito da Comissão do Controlo Orçamental à Hungria de 15 a 17 de maio de 2023, e à Eslováquia de 26 a 28 de maio de 2025, ***e da missão de inquérito da sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos à Hungria, de 14 a 16 de abril de 2025,***

Or. en

Alteração 11

Proposta de resolução
Citação 29-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o estudo solicitado pela sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos intitulado «Enforcement of EU law in the Area of Freedom, Security and Justice»[1-A] ***(Aplicação do direito da UE no espaço de liberdade, segurança e justiça), publicado em janeiro de 2024,***
	[1-A] https://www.europarl.europa.eu/thinktank/pt/document/IPOL_STU(2024)755914.

Or. en

Alteração 12

Proposta de resolução
Considerando A

Proposta de resolução	*Alteração*
A. Considerando que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do	A. Considerando que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do

respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, conforme plasmado no artigo 2.º do TUE; que estes valores encontram expressão nos direitos fundamentais enunciados na Carta, como a igualdade entre homens e mulheres, a não discriminação e o direito de negociação e ação coletivas, em conformidade com o direito da UE e as legislações e práticas nacionais, e estão consagrados em tratados internacionais sobre direitos humanos; que a adesão a estes valores comuns é o pilar em que assentam os direitos de que usufruem as pessoas que vivem na UE;	respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, conforme plasmado no artigo 2.º do TUE; que estes valores são ***comuns aos Estados-Membros e estão refletidos e incorporados nos tratados internacionais em matéria de direitos humanos; que a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais são valores que se reforçam mutuamente, podendo, quando enfraquecidos, representar uma ameaça sistémica para os direitos e as liberdades de todas*** as pessoas que vivem na UE;

Or. en

Alteração 13

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução	*Alteração*
D. Considerando que o Regulamento Condicionalidade habilita ***a UE*** a adotar medidas financeiras proporcionadas para salvaguardar os ***seus*** interesses financeiros sempre que as violações do Estado de direito num Estado-Membro afetem ou sejam seriamente suscetíveis de afetar a boa gestão financeira do orçamento da UE; que o Regulamento foi adotado no âmbito do pacote relativo ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027, na sequência de longas e árduas negociações entre os colegisladores, mormente devido às tentativas de alguns Estados-Membros de associar as negociações sobre o QFP às negociações sobre o mecanismo de condicionalidade relativa ao Estado de direito; ***que o Regulamento é vinculativo para todos os Estados-Membros desde a sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2021;***	D. Considerando que o Regulamento Condicionalidade habilita ***o Conselho*** a adotar***, com base numa proposta da Comissão e informando o Parlamento,*** medidas financeiras proporcionadas para salvaguardar os interesses financeiros ***da UE*** sempre que as violações do Estado de direito num Estado-Membro afetem ou sejam seriamente suscetíveis de afetar a boa gestão financeira do orçamento da UE; que o Regulamento foi adotado no âmbito do pacote relativo ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027, na sequência de longas e árduas negociações entre os colegisladores, mormente devido às tentativas de alguns Estados-Membros de associar as negociações sobre o QFP às negociações sobre o mecanismo de condicionalidade relativa ao Estado de direito; que o Regulamento é vinculativo para todos os Estados-Membros desde a sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2021;

Or. en

Alteração 14

Proposta de resolução
Considerando F-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	F-A. Considerando que, em dezembro de 2022, o Regulamento Condicionalidade foi acionado pela primeira vez em relação à Hungria, o que conduziu a uma suspensão de 6,3 mil milhões de EUR em fundos de coesão e à proibição de assunção de novos compromissos jurídicos com fundos fiduciários de interesse público húngaros e entidades por eles mantidas, devido a violações sistémicas do Estado de direito suscetíveis de comprometer o orçamento da UE e os interesses financeiros da UE, incluindo limitações à independência do poder judicial e da ação penal pública, e riscos relacionados com a corrupção e deficiências na execução dos fundos da UE, em particular no que diz respeito aos contratos públicos e ao papel dos fundos fiduciários de interesse público acima referidos;

Or. en

Alteração 15

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Aplaude a afirmação do TJUE de que o respeito pelos valores consagrados no artigo 2.º do TUE é uma obrigação permanente após a adesão à UE e uma condição prévia para usufruir de todos os direitos e benefícios previstos nos Tratados e decorrentes da adesão à UE,	3. Aplaude a afirmação do TJUE de que o respeito pelos valores consagrados no artigo 2.º do TUE é uma obrigação permanente após a adesão à UE e uma condição prévia para usufruir de todos os direitos e benefícios previstos nos Tratados e decorrentes da adesão à UE,

designadamente o acesso aos fundos da UE; encarrega a Comissão de destacar este aspeto nas suas atividades de comunicação e de controlo do cumprimento da legislação;	designadamente o acesso aos fundos da UE; encarrega a Comissão de destacar este aspeto nas suas atividades de comunicação e de controlo do cumprimento da legislação[1-A];
	[1-A] ***Princípio da não regressão; Conclusões do advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona apresentadas em 2 de dezembro de 2021 no processo C-156/21, Hungria/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, ECLI:EU:C:2021:974, n.º 214.***
	Or. en

Alteração 16

Proposta de resolução
N.º 3-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-A. Congratula-se com o facto de o TJUE ter salientado que o orçamento da UE é um instrumento fundamental para concretizar o princípio da solidariedade consagrado no artigo 2.º do TUE — um dos princípios fundamentais da UE[1-A]; reitera que a solidariedade é alcançada através da partilha de recursos financeiros e depende da confiança mútua entre os Estados-Membros, o que pressupõe que cada Estado-Membro utilize os fundos comuns de forma responsável e continue empenhado em cumprir as suas obrigações ao abrigo do direito da UE, incluindo a defesa dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE, nomeadamente o Estado de direito;
	[1-A] ***Processo C-156/21 do Tribunal de Justiça, acima referido, n.º 129.***
	Or. en

Alteração 17

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Salienta que o regime de condicionalidade é de natureza orçamental, já que visa salvaguardar a boa gestão financeira dos fundos da UE e os interesses financeiros da UE, e só é aplicável quando uma violação do Estado de direito afeta ou ameaça seriamente afetar o orçamento da UE; frisa que este regime difere ***do procedimento previsto no*** artigo 7.º do TUE, que ***penaliza violações graves e persistentes dos*** valores ***enunciados*** no artigo 2.º do TUE;	6. Salienta que o regime de condicionalidade é de natureza orçamental, já que visa salvaguardar a boa gestão financeira dos fundos da UE e os interesses financeiros da UE, e só é aplicável quando uma violação do Estado de direito afeta ou ameaça seriamente afetar o orçamento da UE; frisa que este regime difere ***dos procedimentos do*** artigo 7.º***, n.os 1 e 2*** do TUE, que ***visam dirigir recomendações aos Estados-Membros sempre que exista um risco manifesto de violarem gravemente os*** valores ***estabelecidos*** no artigo 2.º do TUE ***e punir violações graves e persistentes desses valores***;

Or. en

Alteração 18

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Destaca que os processos por infração ao abrigo ***do artigo*** 258.º do TFUE e do artigo 6.º do Regulamento Financeiro continuam a ser instrumentos complementares para combater violações sistémicas dos valores consignados no artigo 2.º do TUE;	7. Destaca que os processos por infração ao abrigo ***dos artigos*** 258***.º e 260***.º do TFUE e do artigo 6.º do Regulamento Financeiro continuam a ser instrumentos complementares para combater violações sistémicas dos valores consignados no artigo 2.º do TUE;

Or. en

Alteração 19

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. ***Louva*** os acórdãos do TJUE de 16 de fevereiro de 2022 nos processos C-156/21 e C-157/21, que negaram provimento na íntegra aos recursos interpostos pela Hungria e pela Polónia com vista à anulação do Regulamento Condicionalidade e confirmaram inequivocamente a validade, a base jurídica e a compatibilidade do Regulamento com o Tratado, além das competências da UE no atinente ao Estado de direito nos Estados-Membros;	8. ***Regista que*** os acórdãos do TJUE de 16 de fevereiro de 2022 nos processos C-156/21 e C-157/21, que negaram provimento na íntegra aos recursos interpostos pela Hungria e pela Polónia com vista à anulação do Regulamento Condicionalidade e confirmaram inequivocamente a validade, a base jurídica e a compatibilidade do Regulamento com o Tratado, além das competências da UE no atinente ao Estado de direito nos Estados-Membros; ***observa ainda que, nesses mesmos acórdãos, o TJUE confirmou que os valores expressos no artigo 2.º do TUE contêm obrigações juridicamente vinculativas para os Estados-Membros;***

Or. en

Alteração 20

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. Assinala os esclarecimentos adicionais sobre o processo prestados pela Comissão nas Orientações de 2022 sobre o Regulamento Condicionalidade e a avaliação da sua aplicação prática no relatório de 2024 da Comissão sobre a aplicação; lamenta, ***todavia***, que ***as Orientações só tenham sido adotadas*** mais de um ano após a entrada em vigor do ***Regulamento,*** o que ***contribuiu*** para ***um atraso de*** facto ***na sua*** aplicação;	9. Assinala os esclarecimentos adicionais sobre o processo prestados pela Comissão nas Orientações de 2022 sobre o Regulamento Condicionalidade e a avaliação da sua aplicação prática no relatório de 2024 da Comissão sobre a aplicação; lamenta, ***no entanto***, que ***a Comissão tenha interrompido ilegalmente a aplicação do Regulamento Condicionalidade durante*** mais de um ano após a ***sua*** entrada em vigor***, na sequência de conclusões*** do ***Conselho Europeu que eram incompatíveis com*** o ***Regulamento Condicionalidade e*** que ***não eram vinculativas*** para ***a Comissão; reitera o seu pesar pelo*** facto ***de a Comissão ter adotado orientações para a*** aplicação ***do Regulamento Condicionalidade quando a***

necessidade de tais orientações não tiver sido demonstrada;

Or. en

Alteração 21

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-A. Observa que, embora os Estados-Membros tenham identidades e tradições nacionais diferentes, o Estado de direito é um valor comum à UE e aos Estados-Membros e faz parte dos próprios fundamentos da UE e da sua ordem jurídica[1-A]; regista que o Estado de direito pode ser definido através de seis princípios, reconhecidos pelo TJUE e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e desenvolvidos pelo Conselho da Europa, a saber: i) a legalidade, que implica um processo transparente, responsável, democrático e pluralista para a adoção de leis, ii) a segurança jurídica, iii) a proibição do exercício arbitrário do poder executivo, iv) a tutela jurisdicional efetiva por tribunais independentes e imparciais, com controlo jurisdicional efetivo, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais, v) a separação de poderes e vi) a igualdade perante a lei;
	[1-A] ***Processo C-156/21 do Tribunal de Justiça, acima referido, n.º 128.***

Or. en

Alteração 22

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Assinala que, até à data, foram raras as partes interessadas que utilizaram o modelo de formulário de queixa da Comissão anexo às Orientações de 2022; recomenda que a Comissão aceite queixas em todas as formas escritas; preconiza, ademais, que se crie um portal de comunicação confidencial através do qual as partes interessadas possam denunciar casos de incumprimento, o que viabilizaria a adoção célere de medidas corretivas;	12. Assinala que, até à data, foram raras as partes interessadas que utilizaram o modelo de formulário de queixa da Comissão anexo às Orientações de 2022; recomenda que a Comissão aceite queixas em todas as formas escritas***, confirme prontamente a receção de tais queixas, atribuindo-lhe um número de referência claro, e forneça ao queixoso uma atualização sobre o seguimento dado ao mesmo, o mais tardar um ano após a apresentação da queixa***; preconiza, ademais, que se crie um portal de comunicação confidencial através do qual as partes interessadas possam denunciar casos de incumprimento, o que viabilizaria a adoção célere de medidas corretivas;
	Or. en

Alteração 23

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Lamenta que, apesar das conclusões preocupantes sucessivamente apresentadas nos relatórios anuais da Comissão sobre o Estado de direito, e também pelo OLAF e pela Procuradoria Europeia, que apontam para a existência de riscos orçamentais em vários Estados-Membros, só tenham sido enviadas duas notificações formais e tomadas medidas ao abrigo do Regime Condicionalidade num único caso;	13. Lamenta que, apesar das conclusões preocupantes sucessivamente apresentadas nos relatórios anuais da Comissão sobre o Estado de direito, e também pelo OLAF e pela Procuradoria Europeia, que apontam para a existência de riscos orçamentais em vários Estados-Membros, só tenham sido enviadas duas notificações formais e tomadas medidas ao abrigo do Regime Condicionalidade num único caso; ***regista, em particular, neste contexto, o facto de as conclusões sérias — das quais a Procuradoria Europeia informou a Comissão no que diz respeito à Polónia em 2022 e à Eslováquia em 2023 — não terem conduzido a nenhuma ação ao abrigo do Regulamento Condicionalidade;***

Or. en

Alteração 24

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Salienta que as avaliações da Comissão têm de ser imparciais e justas, ter em conta todos os dados disponíveis e respeitar os princípios da objetividade, da não discriminação e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados; sublinha que é mister que a escolha e o alcance das medidas de proteção orçamental respeitem o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º do Regulamento Condicionalidade e que tenham em conta a gravidade, a duração e a recorrência da violação, a cooperação do Estado-Membro em causa e o risco financeiro concreto, além das repercussões para os destinatários finais e beneficiários legítimos, mormente os de menor dimensão; convida a Comissão a tornar público o método de classificação quantitativa dos riscos que já aplica internamente, conforme recomendado pelo TCE;	15. Salienta que as avaliações da Comissão têm de ser imparciais e justas, ter em conta todos os dados disponíveis e respeitar os princípios da objetividade, da não discriminação e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados; sublinha que é mister que a escolha e o alcance das medidas de proteção orçamental respeitem o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º do Regulamento Condicionalidade e que tenham em conta a gravidade, a duração e a recorrência da violação, a cooperação do Estado-Membro em causa e o risco financeiro concreto, além das repercussões para os destinatários finais e beneficiários legítimos, mormente os de menor dimensão; convida a Comissão a tornar público o método de classificação quantitativa dos riscos que já aplica internamente, conforme recomendado pelo TCE; ***recorda as conclusões preocupantes do TCE no seu Relatório Especial n.º 03/2024, nomeadamente que as considerações políticas desempenham um papel importante nas decisões de não bloquear ou desbloquear fundos, o que foi especificamente demonstrado pelo facto de a Comissão, no passado, não ter feito uso do Regulamento Condicionalidade em relação à Polónia e de não o ter feito no que diz respeito à Eslováquia, mesmo nos casos em que detetou violações do Estado de direito relacionadas com o orçamento relativamente a esses Estados-Membros no contexto de outros instrumentos;***

Or. en

Alteração 25

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Compreende que alguns aspetos do Regulamento Condicionalidade dificultam a ativação do mecanismo, em particular a condição de demonstrar uma ligação suficientemente direta entre as violações do Estado de direito e um importante risco de afetar desfavoravelmente o orçamento da UE; salienta, contudo, que essas condições não podem ser utilizadas como justificação para não ativar o mecanismo;	16. Compreende que alguns aspetos do Regulamento Condicionalidade dificultam a ativação do mecanismo, em particular a condição de demonstrar uma ligação suficientemente direta entre as violações do Estado de direito e um importante risco de afetar desfavoravelmente o orçamento da UE; salienta, contudo, que essas condições não podem ser utilizadas como justificação para não ativar o mecanismo; ***lamenta, neste contexto, que a Comissão aplique a interpretação mais restrita do regulamento, segundo a qual este exclui da sua aplicação as violações graves que afetem os fundos da UE; reitera que o regulamento estabelece claramente que pôr em perigo a independência do poder judicial constitui uma violação dos princípios do Estado de direito***[1-A]***;***

[1-A] ***JO C 465 de 6.12.2022, p. 147.***

Or. en

Alteração 26

Proposta de resolução
N.º 16-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-A. Sublinha que, mesmo nos casos em que as falhas em matéria de Estado de direito são de natureza geral e afetam o sistema jurídico de um Estado-Membro no seu conjunto, como as violações da independência do poder judicial, essas falhas podem afetar o orçamento da UE de forma direta e grave, eliminando

salvaguardas sistémicas contra atividades fraudulentas e outras atividades ilegais; salienta que a noção de efeito direto no orçamento da UE não deve ser interpretada no sentido de restringir o âmbito de aplicação do Regulamento Condicionalidade apenas a questões especificamente relacionadas com a execução do orçamento, como a legislação em matéria de contratos públicos, uma vez que essa abordagem apenas motivaria os intervenientes de má-fé a comprometer as salvaguardas do Estado de direito de forma mais ampla;

Or. en

Alteração 27

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Observa que o Conselho decidiu suspender 55 % das autorizações orçamentais de três programas operacionais da política de coesão no caso da Hungria; chama a atenção para a análise jurídica[17] que demonstra que a natureza sistémica e persistente das violações do Estado de direito na Hungria deveria ter implicado uma suspensão substancialmente mais rigorosa do financiamento da UE para proteger o orçamento da UE em conformidade com o princípio da proporcionalidade; assinala que as reavaliações da Comissão de dezembro de 2023 e dezembro de 2024 sobre a situação na Hungria concluíram que a situação que deu origem à adoção de medidas não foi corrigida; insta a Comissão a avaliar os retrocessos verificados no domínio do Estado de direito e a combatê-los quer propondo medidas complementares, quer atualizando as medidas em curso;	17. Observa que o Conselho decidiu suspender 55 % das autorizações orçamentais de três programas operacionais da política de coesão no caso da Hungria ***e proibir a assunção de novos compromissos jurídicos com fundos fiduciários de interesse público húngaros e entidades por eles mantidas***; chama a atenção para a análise jurídica[17] que demonstra que a natureza sistémica e persistente das violações do Estado de direito na Hungria deveria ter implicado uma suspensão substancialmente mais rigorosa do financiamento da UE para proteger o orçamento da UE em conformidade com o princípio da proporcionalidade; assinala que as reavaliações da Comissão de dezembro de 2023 e dezembro de 2024 sobre a situação na Hungria concluíram que a situação que deu origem à adoção de medidas não foi corrigida; insta a Comissão a avaliar os retrocessos verificados no domínio do Estado de direito e a combatê-los quer

	propondo medidas complementares, quer atualizando as medidas em curso***, a fim de as harmonizar com a análise jurídica acima referida***;
[17] Estudo solicitado por Daniel Freund, deputado do Grupo Verts/ALE — Lane Scheppele, K., Kelemen, R. D., Morijn, J., «Congelling all EU funds to Hungary: Uma análise jurídica das razões pelas quais uma suspensão de 100 % é «proporcionada» e «adequada» ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União», maio de 2022.	[17] Estudo solicitado por Daniel Freund, deputado do Grupo Verts/ALE — Lane Scheppele, K., Kelemen, R. D., Morijn, J., «Congelling all EU funds to Hungary: Uma análise jurídica das razões pelas quais uma suspensão de 100 % é «proporcionada» e «adequada» ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União», maio de 2022.
	Or. en

Alteração 28

Proposta de resolução
N.º 20

Proposta de resolução	*Alteração*
20. Relembra que o Regulamento Condicionalidade indica expressamente que complementa os instrumentos de proteção orçamental existentes e que deve ser aplicado «nos casos em que outros procedimentos previstos na legislação da União não permitam uma proteção mais eficaz do orçamento da União»; lamenta a interpretação da Comissão segundo a qual, com base nesta redação, o instrumento só deve ser utilizado como medida de último recurso; observa com preocupação que existem vários serviços na Comissão responsáveis pelo controlo do Estado de direito e que esta divisão conduz por vezes a ações incoerentes e tardias;	20. Relembra que o Regulamento Condicionalidade indica expressamente que complementa os instrumentos de proteção orçamental existentes e que deve ser aplicado «nos casos em que outros procedimentos previstos na legislação da União não permitam uma proteção mais eficaz do orçamento da União»; lamenta a interpretação da Comissão segundo a qual, com base nesta redação, o instrumento só deve ser utilizado como medida de último recurso; observa com preocupação que existem vários serviços na Comissão responsáveis pelo controlo do Estado de direito e que esta divisão conduz por vezes a ações incoerentes e tardias ou à ausência total de ação;
	Or. en

Alteração 29

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*
21. Considera que não é claro de que forma o Regulamento Condicionalidade interage na prática com outros instrumentos do conjunto de instrumentos no domínio do Estado de direito, sobretudo com a condição habilitadora horizontal da Carta ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns e os «super marcos» relacionados com o Estado de direito no âmbito do MRR; lamenta que, em dezembro de 2023, a Comissão tenha entendido que a Hungria havia cumprido a condição habilitadora horizontal relativa à independência judicial, ao mesmo tempo que mantinha as medidas impostas ao abrigo do Regulamento Condicionalidade; sublinha que esta falta de coerência dificulta o controlo democrático da aplicação destas medidas;	21. Considera que não é claro de que forma o Regulamento Condicionalidade interage na prática com outros instrumentos do conjunto de instrumentos no domínio do Estado de direito, sobretudo com a condição habilitadora horizontal da Carta ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns e os «super marcos» relacionados com o Estado de direito no âmbito do MRR; lamenta que, em dezembro de 2023, a Comissão tenha entendido que a Hungria havia cumprido a condição habilitadora horizontal relativa à independência judicial, ao mesmo tempo que mantinha as medidas impostas ao abrigo do Regulamento Condicionalidade; sublinha que esta falta de coerência dificulta o controlo democrático da aplicação destas medidas; ***reitera que a decisão da Comissão é ilegal, tal como alegado no recurso interposto pelo Parlamento contra a Comissão no processo C-225/24, que se encontra pendente, em particular devido à violação de várias disposições substantivas do Regulamento Disposições Comuns e ao dever da Comissão de fundamentar a sua decisão, bem como ao seu desvio de poder sob a forma de um compromisso político para o levantamento, por parte da Hungria, do seu veto sobre determinadas decisões urgentes que exigiam a unanimidade no Conselho Europeu;***

Or. en

Alteração 30

Proposta de resolução
N.º 22-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	***22-A. Congratula-se com a proposta da Comissão de reforçar a ligação entre as recomendações do relatório sobre o Estado de direito e o apoio financeiro no âmbito do QFP 2028-2034 e de generalizar o plano de reforma para os fundos desenvolvido no âmbito do MRR pós-COVID-19; salienta que a avaliação das condições e dos parâmetros de referência do Estado de direito no âmbito do QFP 2028-2034 deve basear-se em conhecimentos especializados imparciais em matéria de assuntos e não em acordos políticos, e que este objetivo deve ser assegurado e salvaguardado no processo relativo à realização dessa avaliação e à formulação de conclusões adequadas a partir dos seus resultados; observa, neste contexto, que as decisões dirigidas aos Estados-Membros devem ser adotadas pela Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, e não pelo Conselho, que pode ter relutância em tomar medidas que produzam um efeito adverso nos Estados-Membros;* Or. en

Alteração 31

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*
23. Adverte que a reafetação ou reorientação de dotações congeladas para outros programas ou objetivos sugeriria aos governos incumpridores que as perdas podem ser compensadas noutro lado; exorta, por conseguinte, a Comissão a rejeitar pedidos de transferência para outros programas ou para outras prioridades do mesmo programa que possam dar azo a uma evasão às suspensões previstas no Regulamento	23. Adverte que a reafetação ou reorientação de dotações congeladas para outros programas ou objetivos sugeriria aos governos incumpridores que as perdas podem ser compensadas noutro lado; exorta, por conseguinte, a Comissão a rejeitar pedidos de transferência para outros programas ou para outras prioridades do mesmo programa que possam dar azo a uma evasão às suspensões previstas no Regulamento

Condicionalidade; solicita à Comissão que transmita ao Parlamento o texto integral desses pedidos de transferência para que o controlo democrático possa acontecer antes de a Comissão tomar uma decisão e não depois;	Condicionalidade; solicita à Comissão que transmita ao Parlamento o texto integral desses pedidos de transferência para que o controlo democrático possa acontecer antes de a Comissão tomar uma decisão e não depois; ***salienta que tais transferências devem ser consideradas inadmissíveis por força da lei; insta a Comissão a assegurar a existência de salvaguardas jurídicas para este efeito, nomeadamente no âmbito do QFP 2028-2034;***
	Or. en

Alteração 32

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Insta a Comissão a chegar a acordo sobre um canal de comunicação seguro que garanta acesso a essas informações por parte dos órgãos competentes do Parlamento e que, ao mesmo tempo, salvaguarde a sua confidencialidade;	***Suprimido***
	(Transferido para o n.º 45-A das recomendações.)
	Or. en

Alteração 33

Proposta de resolução
N.º 28-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	28-A. Considera, mais genericamente, que o diálogo interinstitucional e a cooperação ao nível da UE sobre o Estado de direito devem ser reforçados; lamenta que, até à data, a Comissão e o Conselho tenham rejeitado a sua proposta de

celebrar um acordo interinstitucional sobre a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais; reafirma a sua disponibilidade para retomar as conversações sobre tal acordo;

Or. en

Alteração 34

Proposta de resolução
N.º 30

Proposta de resolução	*Alteração*
30. Lamenta que, na prática, as salvaguardas previstas continuem a ser essencialmente teóricas, porquanto os procedimentos de pagamento direto ou reencaminhamento de fundos são complexos, e a comunicação com os destinatários finais e os beneficiários é esporádica; reconhece que é preciso empreender mais esforços à escala da UE para melhorar a proteção dos interesses legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários e garantir o seu acesso ao financiamento da UE;	30. Lamenta que, na prática, as salvaguardas previstas continuem a ser essencialmente teóricas, porquanto os procedimentos de pagamento direto ou reencaminhamento de fundos são complexos, e a comunicação com os destinatários finais e os beneficiários é esporádica; ***manifesta preocupação pelo facto de a estrutura proposta para o QFP 2028-2034 poder dificultar ainda mais a proteção dos destinatários e beneficiários finais, conferindo aos governos dos Estados-Membros um maior controlo sobre a gestão dos fundos da UE;*** reconhece que é preciso empreender mais esforços à escala da UE para melhorar a proteção dos interesses legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários e garantir o seu acesso ao financiamento da UE;

Or. en

Alteração 35

Proposta de resolução
N.º 32

Proposta de resolução	*Alteração*
32. Considera***, baseando-se na***	32. Considera ***que talvez seja***

limitada experiência, que o regime de condicionalidade tem sido um instrumento ***eficaz*** para proteger os interesses financeiros da UE contra os riscos decorrentes de violações do Estado de direito; insiste, ***por conseguinte***, em que o regime continue a ser aplicado a todo o orçamento da UE, designadamente aos instrumentos baseados no desempenho, de modo que nenhuma rubrica de despesas da UE escape a um controlo eficaz do respeito do Estado de direito; exorta a Comissão a assegurar que o Regulamento Condicionalidade seja aplicado com coerência ao orçamento da UE, independentemente do seu modelo de financiamento;	***prematuro fazer afirmações definitivas sobre a eficácia deste*** instrumento para proteger os interesses financeiros da UE contra os riscos decorrentes de violações do Estado de direito; insiste, ***no entanto***, em que o regime continue a ser aplicado a todo o orçamento da UE, designadamente aos instrumentos baseados no desempenho, de modo que nenhuma rubrica de despesas da UE escape a um controlo eficaz do respeito do Estado de direito; exorta a Comissão a assegurar que o Regulamento Condicionalidade seja aplicado com coerência ao orçamento da UE, independentemente do seu modelo de financiamento;

Or. en

Alteração 36

Proposta de resolução
N.º 35

Proposta de resolução	*Alteração*
35. Convida a Comissão, neste contexto, a rever a sua interpretação do Regulamento Condicionalidade como instrumento a utilizar apenas em último recurso e a aplicá-lo de forma mais pró-ativa, designadamente o artigo 6.º, n.º 4, no respeito do princípio da proporcionalidade;	35. Convida a Comissão, neste contexto, a ***aprofundar a sua avaliação do valor acrescentado e das limitações dos vários instrumentos de condicionalidade orçamental, a*** rever a sua interpretação do Regulamento Condicionalidade como instrumento a utilizar apenas em último recurso e a aplicá-lo de forma mais pró-ativa, designadamente o artigo 6.º, n.º 4, no respeito do princípio da proporcionalidade;

Or. en

Alteração 37

Proposta de resolução
N.º 37

Proposta de resolução	*Alteração*
37. Convida a Comissão a examinar de que forma pode cumprir eficazmente a sua obrigação de proteger os interesses financeiros legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários, em particular dos que sofrem as consequências das deficiências existentes no que concerne o Estado de direito, nomeadamente através da aplicação das disposições pertinentes do Regulamento Condicionalidade no que diz respeito às obrigações dos Estados-Membros de efetuar pagamentos; salienta que as medidas tomadas para garantir que os destinatários finais e beneficiários legítimos possam continuar a aceder ao financiamento da UE não podem prejudicar a aplicação do Regulamento Condicionalidade; espera ser plenamente envolvido neste processo;	37. Convida a Comissão a examinar de que forma pode cumprir eficazmente a sua obrigação de proteger os interesses financeiros legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários, em particular dos que sofrem as consequências das deficiências existentes no que concerne o Estado de direito, nomeadamente através da aplicação das disposições pertinentes do Regulamento Condicionalidade no que diz respeito às obrigações dos Estados-Membros de efetuar pagamentos; ***convida, em particular, a Comissão a reconsiderar a opção de colocar temporariamente os fundos afetados em regime de gestão direta e, caso conclua que esta opção não é viável, a explicar claramente as razões dessa conclusão;*** salienta que as medidas tomadas para garantir que os destinatários finais e beneficiários legítimos possam continuar a aceder ao financiamento da UE não podem prejudicar a aplicação do Regulamento Condicionalidade; espera ser plenamente envolvido neste processo;

Or. en

Alteração 38

Proposta de resolução
N.º 41

Proposta de resolução	*Alteração*
41. Frisa que o relatório anual sobre o Estado de direito está atualmente estruturado em torno de quatro pilares, a saber: o sistema judicial, o quadro de luta contra a corrupção, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social e outras questões institucionais relacionadas com o equilíbrio de poderes; ***observa que*** o ***relatório sobre*** o Estado de direito de 2025 ***inclui*** uma dimensão relativa ao mercado único com vista a incidir em aspetos relativos ao Estado de	41. Frisa que o relatório anual sobre o Estado de direito está atualmente estruturado em torno de quatro pilares, a saber: o sistema judicial, o quadro de luta contra a corrupção, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social e outras questões institucionais relacionadas com o equilíbrio de poderes; ***congratula-se com*** o ***facto de*** o Estado de direito de 2025 ***incluir*** uma dimensão relativa ao mercado único com vista a incidir em aspetos relativos ao Estado de

direito que afetam as empresas e os trabalhadores; frisa que ao Estado de direito está intrinsecamente ligado um sistema judicial funcional, um quadro sólido de luta contra a corrupção, o pluralismo dos meios de comunicação social, um equilíbrio de poderes adequado e um mercado único funcional;	direito que afetam as empresas e os trabalhadores; frisa que ao Estado de direito está intrinsecamente ligado um sistema judicial funcional, um quadro sólido de luta contra a corrupção, o pluralismo dos meios de comunicação social, um equilíbrio de poderes adequado e um mercado único funcional;

Or. en

Alteração 39

Proposta de resolução
N.º 42

Proposta de resolução	*Alteração*
42. Observa que as violações sistemáticas do Estado de direito identificadas no âmbito dos pilares do relatório anual sobre o Estado de direito e que apresentem uma ligação suficientemente direta com a proteção do orçamento da UE devem desencadear a ativação do mecanismo de condicionalidade, mormente em casos de violação, manipulação ou favoritismo em concursos e candidaturas que envolvam financiamento da UE, assim como de assédio administrativo que viole a igualdade de tratamento das autoridades locais e regionais, de empresas ou de outros destinatários finais e beneficiários e o seu acesso aos fundos da UE;	42. Observa que as violações sistemáticas do Estado de direito identificadas no âmbito dos pilares do relatório anual sobre o Estado de direito e que apresentem uma ligação suficientemente direta com a proteção do orçamento da UE devem desencadear a ativação do mecanismo de condicionalidade, mormente em casos de ***violações sistémicas da independência judicial, um quadro anticorrupção ineficaz, incluindo a captura política dos serviços do Ministério Público ou das instituições superiores de auditoria, ou*** violação, manipulação ou favoritismo em concursos e candidaturas que envolvam financiamento da UE, assim como de assédio administrativo que viole a igualdade de tratamento das autoridades locais e regionais, de empresas ou de outros destinatários finais e beneficiários e o seu acesso aos fundos da UE;

Or. en

Alteração 40

Proposta de resolução

N.º 45-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	45-A. Insta a Comissão a chegar a acordo sobre um canal de comunicação seguro com os órgãos competentes do Parlamento, a fim de assegurar o pleno acesso à documentação, incluindo o texto integral das notificações escritas e os intercâmbios entre os serviços da Comissão e o Estado-Membro em causa, de forma atempada, abrangente e proativa, salvaguardando simultaneamente a sua confidencialidade;

Or. en

Alteração 41

Proposta de resolução
N.º 46

Proposta de resolução	*Alteração*
46. Insta o Conselho a manter o processo objetivo e baseado em factos e a seguir o mais fielmente possível as propostas da Comissão; exorta, ademais, o Conselho a não transformar o processo conducente à adoção de medidas num ***instrumento*** de ***negociação***;	46. Insta o Conselho a manter o processo objetivo e baseado em factos e a seguir o mais fielmente possível as propostas da Comissão; exorta, ademais, o Conselho a não transformar o processo conducente à adoção de medidas num ***exercício*** de ***elaboração política, uma vez que isso permitiria a um Estado-Membro sujeito a este processo tirar partido do seu veto sobre decisões urgentes que exigem unanimidade no Conselho Europeu***;

Or. en

Alteração 42

Proposta de resolução
N.º 51-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*

51-A. Reitera a sua proposta de criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, com base na proposta do Parlamento de 2020; sublinha que este mecanismo deve ser regido por um acordo interinstitucional entre as três instituições, que consiste num ciclo anual de acompanhamento dos valores da UE que abrange todos os aspetos do artigo 2.º do TUE e se aplica de forma equitativa, objetiva e equitativa a todos os Estados-Membros e países candidatos, apoiado por um painel de peritos independentes que preparam recomendações e as associam a instrumentos orçamentais e outros instrumentos de execução; insta as outras instituições a, entretanto, pelo menos explorarem novas formas de cooperação no contexto do projeto-piloto interinstitucional proposto sobre democracia, Estado de direito e direitos fundamentais, o que ajudaria a criar confiança entre as instituições de uma forma prática, em particular através da partilha de práticas de monitorização, diálogo e reuniões;

Or. en